



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000920-71.2017.5.08.0117**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/08/2018

**Valor da causa:** \$57,810.08

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** REGIANA DE CARVALHO SILVA

**RECORRIDO:** [REDACTED]

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000920-71.2017.5.08.0117

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogado (s): Drª. Regiana de Carvalho Silva e outra

RECORRIDO: [REDACTED]

Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sousa Gomes Junior

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I - Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, a condenação à referida verba só é cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21.06.2018, do C. TST).

II - Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrente, [REDACTED], e, como recorrido, [REDACTED].

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença de conhecimento (Id. 04999cb), julgou: "PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar à reclamante horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada com reflexos. Deferido à autora o benefício da justiça gratuita. Improcedentes os demais pedidos. Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST. De outra banda, a demandante resta condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial, conforme cálculos anexos".

A reclamante interpôs recurso ordinário (Id. 4Ae6091) em que suscita a



suspensão do feito e, alternativamente, a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, insurge-se, contra a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id. 4ae6091).

Os presentes autos eletrônicos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 103, parágrafo único, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

É oportuno assinalar que os fatos discutidos, no presente processo, ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros; da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

A presente reclamação trabalhista foi **ajuizada** em **04/09/2017**.

### **Preliminares de suspensão do processo e incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT**

Alega que "o Procurador Geral da República promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi distribuída no Supremo Tribunal Federal sob o nº 5766, no dia 28/08/2017, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso e por objeto o artigo 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a 'REFORMA TRABALHISTA', nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)(...) Compulsando o andamento da ADI 5766 no site do STF na presente data 16/04/2018, denota-se que o Relator Roberto Barroso ainda não apreciou o pedido cautelar de suspensão dos artigos supracitados. Logo, qualquer decisão deste Egrégio Tribunal antes da apreciação da



referida ADI poderá ocasionar prejuízos inestimáveis para ambas as partes." (Id. 4ae6091, p. 2-3).

Destaca que "no dia 08/05/2018 a Desembargadora do TRT 8º Maria Valquíria Norat Coelho, nos autos do processo nº 0000360-58.2018.5.08.0000 proferiu um despacho admitindo a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976, I e II do NCPC" (Id. 4ae6091, p. 3).

Requer "a suspensão do processo em epígrafe, nos termos do art. 313, IV e V, "a" do NCPC, até o julgamento da ADI nº 5766 no STF e/ou sucessivamente após o julgamento final pelo Tribunal Pleno do TRT da 8º Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos do processo nº 0000360-58.2018.5.08.0000" (Id. 4Ae6091, p. 4).

Postula "SUBSIDIARIAMENTE, caso os Eminentes Julgadores não acolham o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADI nº 5766 no STF, o Reclamante requer a instauração do INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a 'REFORMA TRABALHISTA', nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, do Decreto-Lei 5.452/1943, nos termos do art. 948 e seguintes do NCPC e, por consequência, requer a oitiva do Ministério Público do Trabalho e as partes" (Id. 4Ae6091, p. 4).

Analiso.

Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, ainda em tramitação no E. STF, não há qualquer determinação de suspensão de ações que envolvam discussão acerca do alcance da Lei nº 13.467 de 2017 no que tange aos benefícios da justiça gratuita e honorários sucumbenciais, de sorte que estas devem ser analisadas e julgadas, ainda que, posteriormente, a Suprema Corte imponha entendimento diferenciado, com eventual modulação de efeitos.

Ressalto, ainda, que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR, mencionado pela recorrente, já foi julgado em 13 de agosto de 2018 (Processo nº 000036058.2018.5.08.0000). A tese fixada foi no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas **após** 11 de novembro de 2017 (Lei Nº 13.467/2017), consoante Instrução Normativa 41/2018 do C. TST.

Portanto, por qualquer lado que se analise, não há respaldo legal para a suspensão do feito, daí porque **rejeito** a preliminar.



No que concerne à instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, inicialmente, **rejeito-a** em relação do art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT, uma vez que **não** há condenação em honorários periciais.

Em relação ao art. 791-A, § 4º, da CLT, passo à análise.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o dispositivo legal em apreço goza, até o momento, de presunção de constitucionalidade. O fato de ter sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando-lhe a constitucionalidade, de *per si*, não lhe suspende a eficácia.

Em todo caso, pontua-se que o art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser, em tese, devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem



natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só seria cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que **não** é o caso dos autos.

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Todavia, verifico a possibilidade de prover o recurso, quanto ao tópico questionado, conforme adiante exposto, sem necessidade de instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade.

**Rejeito.**

### **Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Argumenta que "o juiz singular concedeu os benefícios da Justiça Gratuita a Reclamante. Por outro lado, o juiz singular condenou o Reclamante no pagamento de honorários advocatícios (...) Inicialmente, o Reclamante informa que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta no dia 04/09/2017, conforme petição inicial id nº 9c6175c e seguintes. Por sua vez, a lei nº 13.467 foi publicada no DOU do dia 14.07.2017 e foi previsto um período de 'vacatio legis' de 120 dias (art. 6º). Logo, considerando que a lei nº 13.467 foi publicada no dia 14.07.2017 e como a reforma deve entrar em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, suas normas entraram em vigor no dia 11/11/2017. Assim sendo, considerando o fato da Reclamação trabalhista ter sido proposta antes do dia 11/11/2017, não há que se cogitar na aplicação da referida lei. É cediço que as novas leis revogam as anteriores, contudo, não é possível a aplicação retroativa, em observância ao direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88. Assim, a nova legislação trabalhista não poderá ser aplicada para atos praticados antes da sua vigência". (Id. 4ae6091 - Pág. 4-5).

Examino.

Conforme antes mencionado, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em **04/09/2017**, portanto **antes** da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

Como destacado anteriormente, considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só seria



cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que **não** é o caso dos autos.

Nesse sentido, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21.06.2018, do C. TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, assim decidiu:

#### *Dos honorários advocatícios*

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SBDI-1/TST.

De outra banda, a demandante fica condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% (consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT e a disparidade das condições socioeconômicas dos litigantes) sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial, conforme cálculos anexos.

Registre-se que a aplicação da Lei n. 13.467/2017, no presente caso, não foi surpresa, porquanto observou prazo de *vacatio legis* e o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942) expressamente prevê que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (*ignorantia legis neminem excusat excusat*). Ademais, o art. 1.046 do CPC evidencia que nosso sistema jurídico-processual adotou o isolamento de atos processuais, de forma que as normas processuais novas devem ser aplicadas aos feitos em curso.

Como se isso não bastasse, esse magistrado comunicou e esclareceu a todas as partes, nas audiências presididas e antes do encerramento das instruções, que aplicaria a nova legislação, no que pertinente, por se tratar de lei processual, nos termos dos arts. 912 da CLT e 1.046 do CPC e frisou que, caso houvesse renúncia a pleitos, não aplicaria sobre tais pretensões o pagamento de honorários, exatamente para possibilitar a correção de eventuais excessos. Em suma, não se há pensar em surpresa e tampouco em falta de oportunidade de retificação.

Por derradeiro, destaque-se que a nova legislação (§§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT) expressamente vedada a compensação de honorários e dispõe que, caso a parte autora possua créditos em juízo, deles deverão ser descontados o honorários que deve ao patrono da parte contrária.

Nesse sentido, a parte ré deverá ser executada com relação à totalidade dos créditos exequendos, sem abatimentos ou compensações. Garantido o juízo, da importância devida a parte autora, deverá ser subtraído o valor dos honorários advocatícios que ela deve ao causídico da reclamada.

Impende ressaltar que esse procedimento é de rigor para que o objetivo lei seja alcançado: os honorários são dos patronos e não das partes e são os causídicos das partes que devem levantar os valores, sem compensações.

Assinado eletronicamente por: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA - 30/05/2019 17:03:14 - 1b7e507

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042610223159700000006940578>

Número do processo: 0000920-71.2017.5.08.0117

Número do documento: 19042610223159700000006940578



Considerando que a Lei n. 13.467/2017 tornou devido o pagamento de honorários advocatícios na seara laboral, como efeito secundário e automático da sentença, não se há pensar em indenização da verba. A questão restou superada pelo deferimento dos honorários sucumbenciais legais (Id. 675D18b, p. 3-4).

Data *venia* do entendimento esposado pelo d. Juízo *a quo*, entendo que assiste razão à recorrente.

A Súmula nº 219, do C. TST, alterada pela Resolução nº 204, de 15 de março de 2016, assim dispõe:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória noprocesso trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Enunciado nº 26, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, editado pela Resolução nº 015/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição nº 1684/2015, disponibilizado em 13.03.2015 e considerado publicado em 16.03.2015, *in verbis*:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários sucumbenciais a cargo da reclamante.



**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso; rejeito as preliminares de suspensão do feito e de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, à falta de amparo legal; no mérito, dou-lhe provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação os honorários sucumbenciais a cargo da reclamante, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO** da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de suspensão do feito e de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, à falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação os honorários sucumbenciais a cargo da reclamante, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de maio de 2019.

**VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**  
Desembargador do Trabalho - Relator

